



Brumadinho, 26 de novembro de 2025.

## **JULGAMENTO DE QUESTIONAMENTO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2025**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 196/2025**

**ASSUNTO: PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS - EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2025, APRESENTADO PELA EMPRESA MG2 NUTRIÇÃO LTDA.**

O MUNICÍPIO DE BRUMADINHO, através de sua Pregoeira, designada através do Decreto nº 64, de 19 de março de 2025, responde, baseada na análise da área técnica, ao QUESTIONAMENTO apresentado pela empresa MG2 NUTRIÇÃO LTDA, referente à licitação – Pregão nº 035/2025, que tem como objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de formulas, adulto/infantil, de dietas, oral e/ou enteral, de suplemento, de espessante e de módulo de proteína, destinados a atender a demanda da Secretarias Municipais de Saúde e Educação, mediante fornecimento parcelado, pelo prazo de 12 meses, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

### **I – DO QUESTIONAMENTO**

A empresa MG2 Nutrição Ltda, insurge-se expondo o descriptivo do item 19 - Fórmula Pediátrica nutricionalmente completa em pó para nutrição oral e enteral. Indicada para crianças menores de 10 anos, apontando, especificamente para a diluição de 1,0 a 1,5kcal.

Logo, diretamente a empresa, contextualiza que, o *“Descriptivo cita diluição de 1,0 a 1,5 kcal/ml, nosso produto atende fazendo diluição 1,0 kcal/ml”* e por fim, apresenta a seguinte dúvida:

Encaminho ficha técnica para apreciação. Gostaria de saber se será aceito o nosso produto.

1





## **II – DA ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, analisando as questões levantadas pela empresa e os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, verifica-se que, foram cumpridas as formalidades legais, visto que, além de tempestiva, foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, devido ao protocolo na plataforma licitar Digital, do questionamento, em 23 de novembro de 2025, conforme ampara o item 4.1 do Edital.

Nesse diapasão, a Administração encontra-se vinculada ao princípio da autotutela, ou seja, poder-dever de rever seus próprios atos, e não se esquia de analisar e esclarecer as dúvidas apresentadas, em estrita observância as normas editadas no Edital.

## **III – DA ANÁLISE**

Inicialmente, registe-se que a metodologia utilizada para análise dos questionamentos está fundamentada na Lei Federal nº 14.133/21, em entendimentos jurisprudenciais e no edital publicado.

Com relação ao questionamento, o setor requisitante, responsável por estabelecer as condições da pretensa aquisição dos produtos, foi acionado para manifestação, momento que expôs o seguinte:

### **II – DOS QUESTIONAMENTOS**

A referida empresa, demonstrando interesse em participar do certame, encaminhou fichas técnica de seu produto, requerendo análise quanto à aceitação de seu produto com as especificações editalícias, conforme segue:

Item 19:

"Produto Alfajunior 400g, marca Nestlé, fórmula pediátrica indicada para crianças de 1 a 10 anos, composta por 100% de aminoácidos livres, isenta de lactose e hipercalórica (1,0 kcal/ml). O produto é isento de sabor, contém vitaminas e minerais que contribuem para o desenvolvimento e manutenção do estado nutricional infantil, podendo ser utilizado nas vias enteral e oral. O edital prevê diluição de 1,0 a 1,5 kcal/ml, e o produto apresentado atende na diluição de 1,0 kcal/ml."

### **III – DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA**

À priori, cumpre esclarecer preliminarmente, que a fase de esclarecimentos e impugnações do edital possui natureza exclusivamente interpretativa e saneadora, destinada a proporcionar aos licitantes o correto entendimento das regras editalícias, de modo a garantir a isonomia, a publicidade e a transparência do certame.

Assim, nesta etapa procedural, não cabe à Administração Pública emitir juízo de valor sobre a aceitabilidade ou adequação técnica de produtos específicos, tampouco realizar avaliação prévia de conformidade de marcas e fichas técnicas enviadas por licitantes interessados.

Tal análise configuraria julgamento antecipado de proposta, prática vedada pelo ordenamento jurídico, por violar as fases processuais, devidamente





regulamentadas pela Lei 14.133 de 2021. O exame técnico de produtos, se antecipado, poderá caracterizar tratamento privilegiado a determinada empresa, comprometendo a lisura e a legitimidade do procedimento.

Diante disso, destaca-se que todos os licitantes devem observar fielmente as especificações técnicas e descritivas constantes do Termo de Referência e do Edital, sendo vedado à Administração flexibilizar, de forma casuística, requisitos que possam ensejar favorecimento ou direcionamento.

Por outro lado, faz-se necessário, trazer à baila, o descritivo do item 19, senão vejamos:

Fórmula Pediátrica nutricionalmente completa em pó para nutrição oral e enteral. Indicada para crianças menores de 10 anos. Contendo de 10 % a 20% de proteinas, 45% 75% de carboidratos e 15% a 35 % de lipideos. Rica em vitaminas e sais minerais. Diluição de 1.0 a 1,5kcal. Isenta de lactose, conforme RDC 727, DE 1º de julho de 2022, para fórmulas enterais. Podendo ser como nutrição total e como suplemento nutricional e Isenta de glúten. Sabor baunilha ou sem sabor.

Vale ressaltar que o descritivo do item 19, no termo de referência deste edital, está em conformidade com a RDC da ANVISA, 21/2015, que regulamenta sobre as fórmulas pediátricas para nutrição enteral para crianças menores de 10 anos de idade e classificada nos termos do inciso I, do art. 5º, da referida RDC, de acordo as necessidades específicas da clientela atendida pela Secretaria de Saúde de Brumadinho.

Nesse diapasão, restou claro que, a formula infantil, objeto do item 19, atende aos padrões estabelecidos pela RDC supracitada, assim como, a aquisição em voga, visa mitigar riscos à saúde de um grupo de crianças atendidas pela Rede SUS de Brumadinho, as quais fazem o uso de alimentação enteral via sonda, porém não apresentam alterações metabólicas e/ou múltiplas alergias ou alergia à proteína do leite de vaca.

Já o que tange a diluição, qual seja, 1.0 a 1,5kcal, esclarecemos que, os parâmetros estabelecidos para diluição, visa atender de forma individualizada a cada criança que se alimenta via sonda ou não, de acordo com as necessidades nutricionais. Além do mais, reiteramos que, especificações técnicas e descritivas constantes do Termo de Referência, devem ser observadas pelos licitantes

#### IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se, pela manutenção integral da redação do item 19, por estar em conformidade com as normas técnicas vigentes e atender adequadamente ao objeto do edital.

Nessa linha, ao rever o instrumento convocatório, a fim de buscar e sanar quaisquer vestígios de ilegalidade, verifica-se que, está Pregoeira não possui competência para opinar sobre natureza, especificações ou qualificações técnicas do objeto, sendo assim, por falta de expertise técnica, buscou-se o apoio da equipe especializada, apta e competente para este fim, para decidir sobre o tema debatido.

Assim, reconhecida a incapacidade técnica pessoal para opinar a respeito do tema debatido e, considerando a manifestação emitida pelo setor demandante pela previsão e justificativa das exigências questionadas, sob pena de se ver prejudicado o interesse público a ser atendido, entendo por manter o descritivo do item 19 - Fórmula Pediátrica nutricionalmente completa em pó para nutrição oral e enteral.



Por outro lado, a pergunta formulada, assim como os documentos apresentados, denota não estar alinhado a atual fase processual, haja vista que, não foi apresentado, de fato, uma dúvida ou irregularidade no instrumento convocatório e seus anexos. Tal conduta, nos termos da pergunta formulada, tem o condão de macular o processo, situação em que o questionamento poderia ser rechaçado sumariamente, por violação das fases processuais.

Ocorre que, cuidando para que não restasse dúvidas sobre a motivação da instrução do processo em voga, especificamente em relação ao 19 - Fórmula Pediátrica nutricionalmente completa, em pó, destinada à nutrição oral e enteral, indicada para crianças menores de 10 anos, e a fim de explicitar de forma inequívoca os interesses públicos envolvidos, a área técnica foi devidamente acionada, tendo emitido a manifestação supracitada.

Face ao exposto, concluo por receber o questionamento apresentado e, no mérito, negar lhe provimento, uma vez que, no caso concreto, não vislumbra ser pertinente, tampouco razoável a revisão do descriptivo do item em xeque, por estar de acordo com os padrões estabelecidos na RDC Anvisa nº 021/2015, assim como por atender de forma efetiva e eficiente aos *"pacientes sob terapia de nutrição enteral"*, sendo assim, fica mantida a abertura do certame no dia 28 de novembro de 2025, às 09h.



Jurene de Sales Azevedo  
Pregoeira